



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2015**

**(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a fim de aperfeiçoar a tipificação do crime de tráfico de animais silvestres e das condutas a ele correlatas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou coletar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

*Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:*

*I – impede a procriação de espécimes da fauna sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;*

*II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.*

*§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos os animais pertencentes a espécies que tenham originalmente todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.*

*§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado:*

*I – em período proibido à caça;*

*II – durante à noite;*

*III – com abuso de licença;*

*IV – em unidade de conservação;*

*V – com emprego de crueldade;*

*VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.*

*§ 4º Se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.*

*§ 5º Se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial:*

*Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

*§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)*

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:*

*I – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;*

*II – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (NR)*

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 37-A:

*“Art. 37-A. É proibida a realização de caça profissional ou comercial.*

*§ 1º Caracteriza-se caça profissional a conduta de caçar ou promover a caça com o objetivo de auferir vantagem pecuniária, direta ou indiretamente.*

*§ 2º Na hipótese de caça de subsistência, assim entendida aquela exercida em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, o juiz pode deixar de aplicar a pena.”*

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

*“Art. 29-A. Remeter, adquirir, oferecer, ter em cativeiro, trazer consigo, utilizar, guardar ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:*

*Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.*

*§ 1º Se a conduta é realizada com o intuito de lucro:*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 2º Na hipótese de guarda doméstica de um único exemplar de espécime silvestre, não considerada ameaçada de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, considerando as circunstâncias, desde que efetivada a apreensão e remoção do espécime objeto do crime.”*

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

*“Art. 29-B. Importar, exportar, vender, transportar, expor à venda, ter em depósito ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º Considera-se tráfico de espécime da fauna silvestre nativa qualquer das condutas previstas no caput realizada com o intuito de obtenção vantagem pecuniária, considerando-se a espécie, a quantidade de espécimes, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, a conduta do agente e seus antecedentes.*

*§ 2º A pena será aumentada de um a dois terços se a conduta visar a exportação.”*

Art. 7º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. ....*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:*

*I – introduz ovos, larvas ou produtos e objetos oriundos de fauna silvestre nativa ou exótica;*

*II – mantém em cativeiro, reproduz, expõe, vende, utiliza, guarda, transporta ou tem em depósito, a qualquer tempo, exemplar, parte ou produto de espécie silvestre exótica, sem a*

*devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)*

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. Abandonar animal sob sua guarda, incitar ou praticar ato de abuso ou maus-tratos a animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem:*

*I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;*

*II – comercializa animal sem a devida licença;*

*III – deixa de marcar e cadastrar animal de estimação sob sua guarda.*

*§ 2º Se da conduta decorre lesão de natureza grave ou permanente ou a mutilação do animal:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*§ 3º Se a conduta é executada com crueldade ou resulta na morte do animal:*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)*

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação ora em vigor no que guarda pertinência com o tráfico de animais silvestres.

Em linhas gerais, propõe-se o melhoramento do tipo penal relativo ao tráfico de animais silvestres, separando-o das condutas relativas à caça e da específica de guarda de espécimes da fauna silvestre nativa. Promove-se ainda modificações para a tipificação das condutas de introdução de espécimes em território nacional e de abandono de animal.

Na alteração proposta para o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, separa-se a conduta de caça e aquelas que lhe são relacionadas da conduta de guarda e venda e associadas, aperfeiçoando-se o tipo de tráfico de animais silvestres.

Promove-se o aumento da pena máxima de detenção de um ano para três anos. Retira-se o inciso III do § 1º do art. 29 para que constitua artigo autônomo, considerando que o parágrafo se refere especificamente à guarda doméstica, ou seja, cativeiro, quanto o novel artigo disciplinará a caça. Retira-se o texto do § 2º do art. 29 para que passe a constituir parágrafo do art. 29-A que se pretende acrescentar.

Do § 3º do art. 29 suprime-se a expressão *“nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres”*. O termo *“animais pertencentes a espécies”* se deve para que mesmos os indivíduos que estejam em cativeiro sejam indubitavelmente considerados como silvestres. Sem essa modificação, pode-se argumentar que os indivíduos cativos não estariam incluídos na definição de animais silvestres, sendo que já existe um movimento nesse sentido em curso entre alguns criadores.

Retira-se o texto do inciso I do § 4º do art. 29 para alocá-lo como parágrafo autônomo, de modo a se estabelecer que se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção esse fato não mais será causa de aumento da pena de metade, mas de aplicação de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e

multa. Ademais, acrescenta-se a esse parágrafo inciso para se prever o “*emprego de crueldade*”.

Altera-se a redação do § 5º do art. 29 para se determinar que, se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial, não mais haverá aumento de pena até o triplo, mas aplicação de pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Nesse particular, o projeto promove a alteração do art. 37 da Lei nº 9.605, de 1998, excluindo-se de seu rol o inciso I, e inserção de seu texto no art. 37-A que se pretende acrescentar para se proibir a realização de caça profissional ou comercial.

De acordo com o texto projetado, o § 1º do novel art. 37-A tratará da caracterização da caça profissional. É importante deixar esse crime definido para que inexistam problemas posteriores. A inclusão da expressão “*direta ou indiretamente*” visa abarcar a venda de safáris de caça, a exemplo dos atuais problemas vivenciados nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com a venda de safáris de caça de onça pintada e parda.

Já o § 2º contempla a hipótese do inciso I do art. 37, estabelecendo-se que, na hipótese de realização da caça de subsistência, no lugar de a conduta não ser caracterizada como crime haverá previsão de que o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Apesar de o Código Penal definir as excludentes e ilicitude e o estado de necessidade estar também definido com excludente no art. 37, inciso I, da Lei nº 9.605, de 1998, o que se observa na prática é a cultura de que “*para comer pode*” mesmo quando a pessoa possui outras fontes de alimentação. Assim, consideramos necessária a inclusão desse dispositivo, sendo importante salientar a distinção entre o “*estado de necessidade*” e “*por outro meio*”.

Propõe-se o acréscimo à Lei nº 9.605, de 1998, do art. 29-A, que resulta da realocação do inciso III do § 1º do art. 29, com algumas modificações. Altera-se o valor máximo da pena para afiná-la à modificação de pena proposta para



o art. 29. Como parágrafo único desse novel artigo se aloca o texto do § 2º do art. 29, eis que trata do cativoiro.

É importante deixar explícito que o espécime tem de ser apreendido e retirado, de forma a evitar a deseducação ambiental na hipótese em que o juiz devolve o espécime objeto do crime ao criminoso.

Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o art. 29-B, tipificando-se as condutas de importar, exportar, vender, expor à venda ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar. Para esse crime se estabelece pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nos parágrafos do novel artigo busca-se diferenciar a conduta de tráfico (referindo-se aos núcleos do tipo do caput), que deverá ser caracterizado por relatório ou boletim de ocorrência onde estarão registradas as circunstâncias que embasarão a decisão do juiz de tipificar como trafico a conduta do agente.

Altera-se os valores mínimo e máximo da pena prevista para o crime tipificado no art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998. Promove-se a inclusão de parágrafo único para se abarcar também partes de animais que podem ser introduzidas, como peles, além de ovos ou larvas.

A inclusão do inciso II ao parágrafo único tem por objetivo assegurar a autuação também quando não se flagrar o momento do ingresso. O dispositivo é importantíssimo, pois sem sua positivação o flagrante relativo a espécimes exóticos ilegais, mesmo que nocivos ao homem ou ao meio ambiente, somente se caracterizaria como crime no momento de transposição da fronteira.

Afigura-se extremamente importante possibilitar que a legislação alcance quem encomendou o espécime ou o próprio traficante que não foi flagrado no momento de ingresso em território nacional. Dessa forma pode-se dissuadir a importação ilegal e a possibilidade de invasão de espécies exóticas que, se soltas, podem comprometer a biodiversidade nacional.

Por fim, propõe-se a alteração do caput do art. 32 para se incluir a conduta de “*abandonar animal sob sua guarda*”. O abandono é uma importante vertente de maus-tratos que ocorre no Brasil. Resulta da irresponsabilidade na decisão de se adquirir um animal.

Quanto a essa questão, a criminalização da conduta de abandono é o primeiro e importante passo para a instituição da guarda responsável de animais no Brasil. Atualmente apenas o Estado, os animais e a sociedade arcam com as consequências decorrentes da negligência e irresponsabilidade dos donos que se cansam de seus animais e os abandonam.

As modificações propostas para os §§ 1º e 2º e a inserção do § 3º ao art. 32 têm por objetivo o estabelecimento de gradação da pena conforme a gravidade da conduta de maus-tratos a animais, assim como a prevista no Código Penal para as hipóteses de lesão corporal abrigadas em seu art. 129.

As modificações legislativas ora apresentadas se afiguram extremamente valiosas e indispensáveis para se incrementar o combate ao crime de tráfico de animais silvestres no Brasil.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão sua conveniência e oportunidade, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|